

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.273, DE 2018

Apensados: PL nº 4.823/2019, PL nº 6.096/2019 e PL nº 4.512/2021

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei (PL) nº 10.273/2018, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, que sugere alterar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para calibrar a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Resumidamente, propõe-se: *i)* restringir a cobrança da TCFA às atividades submetidas à competência de licenciamento da União, conforme a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; *ii)* estabelecer que o sujeito passivo da TCFA é a pessoa física ou jurídica que desenvolve a atividade, independentemente de quantas filiais ou estabelecimentos tenha; *iii)* usar apenas a receita das atividades potencialmente poluidoras para definição do porte econômico; e *iv)* adequar patamares de porte econômico à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ao projeto principal foram apensados os PLs nº 4.823/2019, nº 6.096/2019 e nº 4.512/2021.



O PL nº 4.823/2019, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, busca restringir a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental às atividades e empreendimentos sujeitos ao poder de polícia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei complementar nº 140/2011.

O PL 6.096/2019, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, dispõe sobre a atualização dos valores de referência da taxa de fiscalização ambiental prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de modo a usar apenas a receita das atividades potencialmente poluidoras para definição do porte econômico; reduz a taxa incidente sobre a atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo e isenta dela as instalações de armazenamento de produtos, de até 500 metros cúbicos; e prevê a atualização semestral dos valores e graus de riscos, estabelecidos nos anexos da lei, através do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato do Ministro da Meio-Ambiente.

O PL 4.512/2021, de autoria do deputado Paulo Vicente Caleffi, altera os citados art. 17-D e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para deixar mais claras as situações de incidência e cobrança da TCFA.

Os projetos tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuídos às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Na CMADS, foi aprovado o Parecer vencedor, do Deputado Daniel Coelho, que opinou pela aprovação do PL 10.273/2018 e rejeição dos apensados.

Ao apreciar as proposições, a CFT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Bertaiolli, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos projetos



em análise; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 10.273/2018 e pela rejeição dos PLs nº 4.823/2019, nº 6.096/2019 e nº 4.512/2021.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa contidos nas proposições.

Inicialmente, cumpre registrar que se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativas, visto que a matéria aqui versada está compreendida na competência legislativa da União, consoante o art. 24, I, da Constituição Federal e que ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, sobre ela dispor, nos termos do art. 48, I, do Diploma Supremo.

Quanto a esse ponto, importa ressaltar que a iniciativa de leis em matéria tributária está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de acordo com o art. 61, *caput*, da Carta Magna e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Cabe observar, ademais, que os projetos estão em conformidade com os requisitos formais previstos na Lei Maior para a veiculação da matéria, dado que, em face do princípio da legalidade, exige-se, em regra, lei ordinária para disciplinar os temas neles contidos.

Sob o ponto de vista material, somos da opinião de que não há impedimentos para a aprovação dos projetos em exame, porque eles não violam qualquer dispositivo da Carta Magna.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que as proposições em análise são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor e não violam qualquer princípio geral do Direito, além



de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios nos projetos. Com efeito, os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 10.273/2018, nº 4.823/2019, nº 6.096/2019 e nº 4.512/2021.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

